



A RECIPROCIDADE NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

FREDI, Camila Stefanello¹; SOUZA, Francieli Stan²; DICKEL, FlavioWalter Datsch³;
MELLO, Thiele⁴; GOMES, Aline Antunes⁵.

INTRODUÇÃO

Este texto tem a perspectiva de apresentar algumas características a respeito da obrigação de prestação de alimentos, que é um direito primordial para atingir a dignidade, além de ser indispensável para garantir a sobrevivência. Existem circunstâncias nas quais as pessoas não possuem capacidade para subsistir por seus próprios meios, de forma temporária ou definitiva, se tornam incapazes para isto. Por isso, passam a ser dependentes de outros, já que, não possuem condições de autosustentação.

Em razão disso, é de se enfatizar a importância da estrutura familiar, em razão desta prestação de alimentos, para que seja de forma recíproca entre pais e filhos.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa bibliográfica, que foi desenvolvida a partir de estudos e consultas em doutrinas, artigos científicos e legislações pertinentes à temática. Além disso, possui como método de abordagem o hipotético-dedutivo e como método de procedimento o histórico, uma vez que foi realizada uma breve abordagem acerca do surgimento da prestação alimentar na sociedade.

DESENVOLVIMENTO

A obrigação alimentar remonta ao Direito Romano Clássico, quando a estrutura familiar era dirigida pelo Pater Família⁶, que conduzia os demais membros do núcleo familiar. Segundo Cahali (1979, p. 47), na época de Justiniano, já era conhecida como uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida.

Conforme Venosa (2004, p. 386), o Direito Canônico alargou o conceito de obrigação alimentar; e a legislação comparada regula a obrigação de prestar alimentos com extensão variada, segundo suas tradições e costumes. Cahali (1979, p. 47) traz a ideia que em Roma a obrigação de alimentar possuía a noção de caridade. Assim, quando o legislador possibilitou o

¹ Acadêmica do 8º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: casfredi@hotmail.com

² Acadêmica do 8º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: francieli.stan@hotmail.com

³ Acadêmico do 8º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: flaviopmrs@hotmail.com

⁴ Acadêmica do 8º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: tally-pereira2011@hotmail.com

⁵ Orientadora da pesquisa. Advogada. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta (RS). Mestre em Direito pela Unijuí (RS). Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. E-mail: algomes@unicruz.edu.br.

⁶ Pater famílias era o mais elevado estatuto familiar na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo é latino e significa, literalmente, “pai de família”.



ingresso de uma ação aos alimentandos, para exigir socorro, surgiu também para o alimentante uma obrigação jurídica, e não apenas moral.

A definição do vocábulo “alimento”, segundo o dicionário da língua portuguesa, é “aquilo que serve para conservar a vida aos animais ou aos vegetais, ainda o que serve para prolongar a vida, aquilo que se come ou pode ser comido”.

Porém, é necessário remeter ao esclarecimento deste vocábulo dentro do direito. De acordo com Cahali (2002, p. 16):

A palavra alimentos, é adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Gomes (1999, p. 427) discorre sobre a questão da seguinte forma:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Desse modo, pode-se constatar que a definição de alimentos para o direito civil é bem mais ampla e significativa que a simples terminologia aplicada ao vocábulo na língua portuguesa, o que implica de forma direta no atendimento das mais variadas necessidades para o desenvolvimento humano, tanto físico quanto intelectual e, conseqüentemente, a conquista da dignidade.

Nesse sentido é o posicionamento de Beviláqua (1976, p. 350), ao manifestar que “a palavra alimentos tem, no direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum”, uma vez que “compreende também o que é necessário à vida, ou seja: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias”.

Venosa (2008, p. 347), contudo, afirma que se deve ir além, pois o “legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Para Farias e Rosenvald (2012, p. 669), “[...] os alimentos se prestam à manutenção digna da pessoa humana, é de se concluir que a sua natureza é de direito de personalidade, pois se destinam a assegurar a integralidade física, psíquica e intelectual de uma pessoa humana”.

Com relação a fundamentação do assunto junto às normas jurídicas, para sua aplicação na atualidade, deve-se recorrer, inicialmente a nossa Constituição Federal de 1988, que deixa especificada sua finalidade e preocupação em relação ao tema. O direito aos alimentos surge como um mecanismo de assegurar o princípio da preservação da dignidade humana elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, tendo em vista abranger de forma globalizada aquilo que é necessário para o indivíduo viver com decência.

Na sequência, aparece no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal⁷, que traz o

⁷ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...].



princípio da solidariedade, que já era utilizado pelo Direito Romano Clássico para a prestação de alimentos, demonstrando ser um dos objetivos fundamentais da República.

Além disso, porém não mais no modelo de *pater* família, há o artigo 226, que afirma que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Neste caso, trazendo a família, como base da sociedade, local em que se consagraria de forma mais ampla e incisiva a aplicação do princípio da solidariedade e da busca pela dignidade da pessoa humana.

Assim, é possível observar que a Constituição Federal, traz primeiramente a família como instituição responsável por assegurar a aplicação dos princípios elencados anteriormente, mas que também cabe a sociedade e ao Estado esse auxílio, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante ressaltar, ainda, o teor do artigo 229 da Constituição, que prevê que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Isso denota também a aplicabilidade da reciprocidade e do princípio da solidariedade nas relações familiares.

Na sequência, no artigo 230, a Constituição Federal estabelece que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Além da Constituição Federal, a obrigação alimentar também tem previsão na Lei 5.478/68, que trata do procedimento para ação de alimentos, quando já existem provas documentais, de parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor.

Outro dispositivo que traz a regulamentação da obrigação de proteção de modo geral e nela inclui o dever de sustento é o Estatuto da Criança e do Adolescente, como pode ser visualizado em seu artigo 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores [...]”. Assim, fica evidente que os pais são responsáveis pelos menores de forma abrangente. Além disso, o sustento, não representa apenas alimentação e sim todas as outras necessidades fisiológicas e psicológicas indispensáveis para o desenvolvimento completo e a sobrevivência com dignidade.

Já no Código Civil de 2002, o artigo 1.694 estabelece que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Ressalta-se, contudo, que o pedido de alimentos deve ser feito por proximidade de parentesco consanguíneo, sendo que os pais são os primeiros a cumprir com essa obrigação de prestar alimentos. Além disso, conforme consta no parágrafo 1º do referido artigo, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Diante do exposto, é possível perceber que o objetivo da obrigação de prestação de alimentos não é o de majorar a renda que caracterize o enriquecimento ilícito e muito menos



empobrecer o obrigado. Mas sim o de prover a subsistência do alimentando de forma digna. Nesse sentido é o teor do artigo 1695 do CC/02, ao mencionar que “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Com relação a reciprocidade dos alimentos, a regulamentação está prevista no artigo 1.696 do CC/02, que assim dispõe: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Neste ponto, é necessário esclarecer que além de envolver o princípio da solidariedade e da dignidade, a reciprocidade é uma obrigação que vai muito além da legalidade, uma vez que possui aspectos morais e éticos. Conforme Dias (2011, p. 518):

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando atingirem eles a maioridade.

O artigo 1.697 do Código Civil de 2002 destaca que “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”. Em relação a esse artigo, é possível perceber a existência de uma ordem para o pleito de alimentos, sendo que o grau mais próximo exclui o mais longínquo, porém refere-se apenas aos ascendentes, descendentes e irmãos. Assim, pelo texto da lei não haveria de se falar em prestação de alimentos pelos demais parentes. Mas essa não é uma questão pacífica, conforme destaca Dias (2009, p. 485):

O silêncio não exclui os demais parentes do encargo alimentar. O silêncio não significa que tenham os demais sido excluídos do dever de pensionar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos pelos descendentes. Portanto, na falta dos pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos netos e finalmente aos primos.

Além de ser possível estender a obrigação aos demais parentes, é também segundo alguns doutrinadores, verificada a possibilidade de divisão desta, conforme pode ser constatado no próprio texto da lei.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Isso tendo em vista, segundo alguns doutrinadores, a possibilidade de convocação dos possíveis demandados por parte do Autor da ação, já que este, em muitos casos, tem maior facilidade para determinar quem tem maiores condições de suportar os encargos relativos a obrigação.

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento desse trabalho, é possível constatar que o assunto teve destaque desde o Direito Romano Clássico, e está relacionado de forma direta aos princípios da solidariedade e da dignidade; sendo seu conceito jurídico de uma abrangência que



extrapola o sentido literário da palavra.

Ainda, foi percebido que é um tema que recebe uma atenção especial pela nossa legislação, sendo protegido em nossa Constituição Federal e em legislações infraconstitucionais diversas. Também é uma matéria que ultrapassa os limites especificados na lei e ingressa no campo da moral e da ética, sendo atreladas diretamente as relações de parentesco, mas de modo que não excluem a obrigação em relações firmadas por afetividade.

No entanto, quando relacionado o assunto ao termo ética, percebe-se que não há que se falar de reciprocidade na circunstância em que o pai deixou de cumprir com os deveres familiares, quando os filhos menores atingirem a maioridade.

Porém, no tocante a obrigação de modo geral, foi possível constatar que a existência da obrigação é recíproca entre pais e filhos, além desta atingir outros membros da família. Isso, conforme defendido por alguns juristas pode ser estendido a membros mais remotos da família, pois o silêncio da lei em relação a eles não significa que tenham sido excluídos da obrigação.

Por fim, deve-se destacar que a obrigação de prestar alimentos é de reciprocidade, porém deverá observar a possibilidade do obrigado e a necessidade do alimentando, ainda poderá ser atribuída a mais de um familiar, sempre observando as condições reais do obrigado e que caberá ao juiz, se as circunstâncias assim exigirem, fixar a forma de prestação, bem como a proporção de cada obrigado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.** Lex: VadeMecum: edição especial. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Lex: VadeMecum: edição especial. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Lex: VadeMecum: edição especial. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 4ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **O casamento putativo.** 2ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5ed. São Paulo: RT, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 8ed. São Paulo: RT, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. **Obrigação de alimentar: pais e filhos.** Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,obrigacao-de-alimentar-pais-e-filhos,52043.html>>. Acesso em 07 mar. 18.

OLIVEIRA, Milena. **O direito recíproco entre pais e filhos na obrigação de prestar alimentos.** Web Artigos, 2008. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-direito-reciproco-entre-pais-e-filhos-na-obrigacao-de-prestar-alimentos/9720>>. Acesso em 27 fev. 18.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 4ed. Vol. VI. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito Civil.** 8ed. Vol. VI. São Paulo: Atlas, 2008.